

## À MUNICÍPIO DE RUSSAS

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO- 001.06.11.2024-SEMED

### PEDIDO URGENTE DE EFEITO SUSPENSIVO

**LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA**, empresa inscrita no CNPJ n. **10.891.529/0001-04**, com endereço na **Av. Wallace Simonsen, 1729 - Subsl 1 - Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo - SP**, por seu representante legal abaixo assinado **SANDRO CANUTO LEODIDO**, vem, perante V.Sa., com fundamento no artigo 164 da Lei 14133/21, **IMPUGNAR O EDITAL**, pelos argumentos que passa a expor:

#### I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para **26 de novembro de 2024**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de **05 (cinco) dias úteis** previsto em edital.

#### II – DA IMPUGNAÇÃO

O edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Com efeito, o problema ocorrido no presente edital concentra-se na exigência de entrega de amostra do material no prazo de **05 (cinco) dias úteis, a contar da solicitação do Pregoeiro**.

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em São Bernardo do Campo/SP, sendo que o prazo estipulado é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da **localização geográfica** do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o fim do certame e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: **5 (cinco) dias úteis para produção das amostras, mais 6 (seis) dias úteis**.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautadas em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

É fato que o prazo de **05 (cinco) dias úteis** é inexecutável.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de **15 (quinze) dias corridos** para entrega da amostra ou o prazo de **10 (dez) dias úteis**.

Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável.

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

**Vimos que esse prazo é totalmente incabível para apresentar qualquer amostra, além disso isso restringe à competitividade e gera prejuízo à economicidade, fundamento com base no acórdão 299/2011- plenário/TCU.**

“Deve-se estabelecer prazo razoável para apresentação das amostras, com definição de data e horário, para análise. A fixação de apresentação de amostra em prazo demasiadamente curto e incumprível deve ser evitada, sob pena de restrição à competitividade e prejuízo à economicidade.”

“III) Quando do estabelecimento de prazo para a apresentação da amostra, tomar as devidas cautelas para não estabelecer prazos exíguos, que possam prejudicar a apresentação por parte, principalmente, de empresas de outros Estados, restringindo a competitividade.[12]”

“[12] Quanto ao estabelecimento de prazo, o TCU, no Acórdão 808/2003, orientou o órgão a fixar prazo suficiente para que competidores de outros Estados da federação não fossem prejudicados. No voto do Ministro Relator Benjamin Zymler, proferiu entendimento pelo qual “Quanto ao prazo de 72

(setenta e duas) horas para apresentação das amostras, a empresa que questionou o prazo não informou qual o prazo mais adequado. Todavia, é de se perceber que pode se evidenciar dificuldades operacionais a uma empresa situada em estados da federação distantes da Paraíba, de conseguirem apresentar protótipos nesse prazo, notadamente quando a amostra ainda tiver que ser produzida com especificações particulares, fora da linha normal de produção da empresa”. Disponível em [www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br) .”

Diante do exposto, requeremos a dilação do prazo.

Outrossim como se não bastasse o curto prazo para apresentação de amostras, impedindo que outros estados participem da presente licitação, este órgão optou pela **exigência de participação por lote**.

## 2.1 - DESMEMBRAMENTO DO LOTE

No edital é apresentado em um único LOTE **CAMISETA REGATA INFANTIL, BERMUDA INFANTIL, CAMISA ENSINO FUNDAMENTAL I, BERMUDA ENSINO FUNDAMENTAL I, CAMISA ENSINO FUNDAMENTAL II, CAMISA ADULTO EJA, CAMISETA REGATA ED. FÍSICA UNISSEX, SHORT ED. FÍSICA, CALÇA JUVENIL FUNDAMENTAL II, MEIA TIPO ESCOLAR**, e etc, ou seja, consequentemente necessita que sejam fornecidos por apenas uma empresa. Ocorre que por tratar de produtos de família de fabricações diferentes, necessário que sejam divididos em categorias por esta Administração.

Vejamos a dificuldade, não é possível as empresas participarem da licitação visto que são produtos diversos, ou seja, fabricados em indústrias distintas.

Verifica ainda que o alto grau de complexidade em uma planta industrial de meias, não caiba em uma de **confeções, etc**.

Além disso, a empresa que fabrica meias não tem a mesma especialidade e estrutura para produzir **CAMISETA REGATA INFANTIL, BERMUDA INFANTIL, CAMISA ENSINO FUNDAMENTAL I, BERMUDA ENSINO FUNDAMENTAL I, CAMISA ENSINO FUNDAMENTAL II, CAMISA ADULTO EJA, CAMISETA REGATA ED. FÍSICA UNISSEX, SHORT ED. FÍSICA, CALÇA JUVENIL FUNDAMENTAL II, MEIA TIPO ESCOLAR**, e vice-versa.

Assim, é importante que este Órgão proceda o **desmembramento das categorias** que englobam um lote apenas, por se tratar objetos diversos entre si, e a divisão trará benefício a esta administração, **pois atrai empresas especializadas em seus ramos de**

**atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.**

Ademais, dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os itens englobados neste lote, já que são incompatíveis, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará em benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames somente com distribuidores, assim, **ampliando a participação de empresas fabricantes**, vez que se dedicam a apenas alguns produtos, uma vez que especializadas, assim, nítido que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, data vênica, **ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.**

Repita-se que não haverá empresa que forneça todos os objetos do lote único da licitação, ocorrendo a terceirização de serviços e prejudicando que ocorra a padronização do item solicitado.

Dito isto seria melhor desmembrar por produtos, exemplo:

**Lote 1: Meias**

**Lote 2: Tênis e papete**

**Lote 3: Camiseta e bermuda**

Reforça-se a necessidade.

Pois assim contrataria empresas especializadas em cada ramo de comércio e atividades determinadas, garantindo, inclusive, **melhor qualidade dos produtos e excelência no atendimento, mantendo o custo e assegurando a ampla concorrência.**

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, *in verbis*:

*“Art. 5º [...]*

*Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.* (grifo e negrito nosso)

Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote formado por sistemas autônomos impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas

não conseguirá atender ao lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre os produtos lá constantes e recorreram a **terceirização o que pode prejudicar a qualidade do produto**, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto à Administração, realizar o desmembramento do lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, assim, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, conforme estabelece o artigo 47, II, da lei 14133/21, abaixo:

*“Art. 47 [...] As licitações de serviços atenderão aos princípios:*

*II- do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.*

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

*“Nos termos do princípio geral considerado*

*no art. 47, II, aplica-se a regra da **preferência pelo fracionamento da contratação**, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. **O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa**.”*

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

*“O II do art. 47 da Lei nº 14133/21 estabelece a possibilidade de a Administração **fracionar o objeto em lotes ou parcelas** desde que haja viabilidade técnica econômica, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. **O fundamento do parcelamento é**, em última instância, a **ampliação da competitividade**, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.”* (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymler) (grifo e negrito não original)

Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a



licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

*“TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, **é obrigatória a admissão**, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o **objeto for de natureza divisível**, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, **com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”. Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:*

*“Súmula nº 247 do TCU*

***É obrigatória a admissão da adjudicação por item** e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.*

**Em suma, esta empresa impugnante – assim como nenhuma outra – pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados no lote em questão que faz parte do objeto do certame, sendo que estes nem se quer são compatíveis, haja vista não se referirem ao mesmo ramo de atividade.**

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote único, portanto, a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor dos equipamentos de controle de acesso de forma separada dos demais itens que compõem referido lote, devido a impertinência entre eles, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

Destarte, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido a restrição constante em edital, além de evitar o risco de adquirir produtos com custo mais alto ou restar o certame prejudicado.

Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua

obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais:

*“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.*

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação de **05 (cinco) dias úteis para 10 (dez) dias úteis ou 15 (quinze) dias corridos e o desmembramento de lotes** visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, **SUSPENDENDO** o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2024

**LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA**

**CNPJ sob o nº: 10.891.529/0001-04**

**SANDRO CANUTO LEODIDO**

**RG: 54584788**

**CPF: 221.507.798-03**